
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2024

EMENTA: Regulamenta Normas e Procedimentos de observância obrigatória quando da elaboração e modificação do Orçamento Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a necessidade de regulamentação sobre normas de controle interno através de Instruções Normativas de aplicabilidade a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados quando da elaboração e modificação da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Considerando uma necessidade de maior agilidade, transparência, eficiência e eficácia em relação aos Planos Orçamentários Municipais. Considerando ainda as disposições contidas no Decreto Municipal n.º 56/2024, de 02/08/2024.

RESOLVE,

Art. 1º - Estabelecer diretrizes e orientações para que os responsáveis pela elaboração e modificação do orçamento do Município possam atender, neste instrumento de planejamento, as normas legais em vigor.

Art. 2º - Os servidores públicos designados deverão observar, por ocasião de suas atribuições de elaboração e modificação do Orçamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, as determinações estabelecidas por esta Instrução Normativa, e também o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I) Lei Orçamentária Anual – LOA – Chamado simplesmente de Orçamento ou Lei de Orçamento, é o Instrumento de Planejamento que estima a receita e fixa a despesa do Município para um exercício financeiro, devendo observar o princípio da unidade (único para todas as entidades e poderes do Município). É por meio da execução do orçamento que os objetivos e metas do Plano Plurianual são atingidos.

II) Alteração Orçamentária: todo e qualquer ato que promove alteração no Orçamento original, aprovado pelo Legislativo.

III) Créditos Adicionais: São as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Classificam-se em Suplementares, Especiais e Extraordinários.

IV) Previsões de Receita: São os valores estimados para cada uma das rubricas de Receita, e na sua elaboração, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12, LC 101/00).

V) Fonte ou Destinação de Recurso: O código de fonte ou destinação de receita tem como objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação da despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa. Denomina-se Fonte de Recurso a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

VI) Dotação Orçamentária: também denominada rubrica de despesa, é uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Sua existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública. Na classificação denominada funcional-programática, é composta de Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade/Operação Especial, Natureza de Despesa e Fonte ou Destinação de Recurso.

VII) Projeto: Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, na classificação funcional programática, indicado pelo número "1" ou "5" (se orçamento criança).

VIII) Atividades: Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um projeto, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, na classificação funcional-programática, indicado pelo número "2" ou "6" (se orçamento criança).

IX) Operação Especial: As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, na classificação funcional-programática, indicado pelo número "0".

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Departamento de Contabilidade, órgão vinculado à Secretaria de Finanças, é responsável pela elaboração de todas as etapas do Orçamento.

Art. 5º - O Orçamento anual deverá ter compatibilidade com as ações previstas no Plano Plurianual para execução naquele exercício, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente com o Anexo de Metas e Prioridades que acompanha este diploma legal.

Art. 6º - São etapas obrigatórias na elaboração do Orçamento Anual: Previsões da Receita, de acordo com as regras do art. 12 e seus parágrafos da Lei Complementar 101/00;

Cálculo das fontes ou destinação de recursos de conformidade com as previsões da receita;

Fixação das Despesas observados os valores das fontes ou destinação de recursos;

Consulta aos Secretários Municipais através do encaminhamento de esboço do orçamento por secretarias;

Atendimento das solicitações dos Secretários Municipais na medida do possível;

Realização de audiência Pública, debates e consulta pública, segundo o que dispõe o Art. 44 da Lei 10.257/2001 e do Art. 48 da LC 101/2000, § 1º, I.

Etapas concluídas, o projeto será encaminhado para apreciação do Legislativo até 30 de setembro de cada ano, ou conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CAPÍTULO IV

DAS PREVISÕES DA RECEITA E CÁLCULO DAS DONTES DE RECURSO

Art. 7º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º -Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º -O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º -O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receita:

I) Fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II) Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas.

Art. 9º - As previsões de receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, IPI – Exportação e CID-Combustíveis, observarão a previsão anual de transferências, da Secretaria do Tesouro Nacional, em documento expedido pela Coordenação Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais – COINT/Gerencia de Relacionamento e Divulgação de dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais – GERED, ou órgãos que os substituírem.

Art. 10 – A previsão de receita do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, observará o disposto no relatório denominado Resumo de Cálculo por Município, obtido na página da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, especificamente no item “Valor Previsto de Receita – Município (R\$).

Art. 11 – A previsão das demais receitas, considerando inclusive as receitas próprias, serão calculadas utilizando-se a **Técnica de Ajustamento da Reta pelo Método dos Mínimos Quadrados**. Cálculo este parametrizado e realizado pelo Sistema de Contabilidade do Município dentro do Módulo Planejamento.

Art. 12 – Concluída a fase de previsão das receitas, passo seguinte é a parametrização do sistema para o cálculo da receita por fonte ou destinação de recursos.

CAPITULO V

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 13 – Somente após o cálculo das previsões de receita por fonte de recurso, é que se inicia a fixação das despesas, onde, rigorosamente, será observado o seguinte:

Destinação de recursos suficientes para as despesas com pessoal e encargos, observado eventual alteração nas tabelas de vencimentos, avanços e demais vantagens a serem concedidas que podem refletir na folha de pagamento, inclusive deve ser previsto o impacto da concessão da revisão geral anual (Art. 37, X da CF);

Destinação de recursos suficientes para pagamento do principal e serviços da dívida, considerando os cronogramas de desembolso e reembolso previstos quando da instrução dos pleitos das operações de crédito, no site SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional;

Destinação de recursos suficientes para pagamento dos precatórios, observando, a data de recebimento do ofício requisitório do Tribunal de Justiça do Paraná ou do Tribunal Regional do Trabalho, ou outro Tribunal que eventualmente possa expedir precatórios contra o Município;

Destinação de recursos suficientes para o pagamento dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, observado sempre o montante anual a ser aportado de acordo com o cálculo atuarial e com Lei Municipal que trate destes aportes;

O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas;

A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras;

A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos;

Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos;

Art. 14 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II) As despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000 e na Lei Complementar 141/2012;

III) As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV) As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da legislação vigente;

V) O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Constituição Federal, em especial da Emenda Constitucional 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 17 - Concluída a fixação das despesas, a proposta será encaminhada aos Secretários Municipais, que terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para analisarem a proposta e solicitar eventuais alterações.

§ 1º - Não será admitida reestimativa da receita e fonte de recursos por parte dos Secretários Municipais, salvo se recurso novo que não esteja previsto na proposta.

§ 2º - Recursos provenientes de Transferências Voluntárias (convênios, auxílios, subvenções sociais etc.) não farão parte da proposta orçamentária, somente dotações para contrapartida municipal serão destinados dentro de cada secretaria, ou na Secretaria de Obras e Urbanismo, a critério de quem esteja elaborando o orçamento.

§ 3º - A inércia do Secretário ensejará o envio do Orçamento à Câmara Municipal conforme esboço elaborado pelo Departamento de Contabilidade

Art. 18 - O Departamento de Contabilidade poderá elaborar, anualmente, através de ato próprio, cronograma a ser seguido nas diversas fases para elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 19 - Vencidas as etapas anteriores, será realizada audiência pública, debates e consulta pública, após, envio da proposta para o Legislativo.

CAPITULO VI

DAS MODIFICAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual poderá ser modificada por créditos adicionais, que são autorizações de despesas não consideradas ou insuficientes, por meio de decreto assinado pelo prefeito municipal.

Art. 21 - Os Créditos Adicionais classificam-se em:

I) suplementares - os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II) especiais - os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III) extraordinários - os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 22 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

§ Único - A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares poderá constar na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I) o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte ou destinação de recurso;

II) os provenientes de excesso de arrecadação;

III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 24 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 25 – O Secretário é responsável pelo orçamento de sua pasta, e, as alterações necessárias deverão ser solicitadas por meio de memorando, indicando sempre as contas a serem suplementadas e os recursos necessários para tais suplementações.

Art. 26 – Esta Instrução Normativa poderá ser revista, melhorada e até revogada, observado o disposto no Art. 5º do Decreto n.º 56/2024 de 02/08/2024.

Art. 27 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e será de cumprimento obrigatório por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Santa Maria do Oeste, 07 de agosto de 2024.

OSCAR DELGADO

Prefeito Municipal

MARCIA RENATA ROSA

Contadora

Responsável Pela Elaboração Desta In.

Publicado por:

Marcia Renata Rosa

Código Identificador:442E3B72

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/08/2024. Edição 3084

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>